



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.066 - SP (2014/0239227-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E OUTRO(S)
CAMILA MORAIS COSTA
JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA FREITAS MARTINS
ADVOGADO : SUELY MARIA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLEITO PARA QUE SE ALTERE A CONCLUSÃO DA ORIGEM QUE CONSIDEROU O PATAMAR DO REAJUSTE ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, por meio de acervo probatório e do contrato entabulado, concluíram que o reajuste de 300% (trezentos por cento) por mudança de faixa etária era abusivo e determinaram que o aumento da prestação mensal a cargo da usuária deveria ser em 30% (trinta por cento). Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A prestadora de plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.066 - SP (2014/0239227-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E OUTRO(S)
CAMILA MORAIS COSTA
JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA FREITAS MARTINS
ADVOGADO : SUELY MARIA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA ORIGEM. NÃO VERIFICADA. REVISÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 e 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 315/317).

Nas razões do regimental, a prestadora de plano de saúde alega que o acórdão da origem foi omissivo ao não debater sobre o fato de que a redução da prestação da usuária fixada na condenação originária uma desproporcionalidade e onerosidade excessiva para a empresa e que o tema devolvido não requer o revolvimento do acervo fático probatório.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.066 - SP (2014/0239227-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E OUTRO(S)
CAMILA MORAIS COSTA
JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA FREITAS MARTINS
ADVOGADO : SUELY MARIA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLEITO PARA QUE SE ALTERE A CONCLUSÃO DA ORIGEM QUE CONSIDEROU O PATAMAR DO REAJUSTE ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, por meio de acervo probatório e do contrato entabulado, concluíram que o reajuste de 300% (trezentos por cento) por mudança de faixa etária era abusivo e determinaram que o aumento da prestação mensal a cargo da usuária deveria ser em 30% (trinta por cento). Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A prestadora de plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.066 - SP (2014/0239227-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E OUTRO(S)
CAMILA MORAIS COSTA
JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA FREITAS MARTINS
ADVOGADO : SUELY MARIA ALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a prestadora de plano de saúde aduz que o Tribunal *a quo* não julgou os embargos declaratórios interpostos de forma adequada, porque não supriu a omissão do acórdão da apelação ao não se manifestar sobre a violação dos arts. 6, V e 51, § 1º, da Lei n.º 8.078/90. Por isso, pugna pela anulação dos aclaratórios da origem e o retorno dos autos para novo julgamento.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, por meio de acervo probatório e do contrato entabulado, concluíram que o reajuste de 300% por mudança de faixa etária era abusivo e determinaram que o aumento da prestação mensal a cargo da usuária deveria ser em 30%, como se vê:

Antonia Freitas Martins ajuizou a presente ação revisional, sustentando a impossibilidade pagamento da prestação de seu plano de saúde, que passou a ser de R\$ 184,60 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), a partir de 10 de agosto de 2010, enquanto que, no mês anterior, o valor era de R\$ 55,97 (cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

...

No caso, tal desequilíbrio é patente e implica em invalidade da referida cláusula 31ª. Ademais, o percentual adotado, de aproximadamente 300% (trezentos por cento) é clamoroso e, claramente, busca tornar proibitiva e extremamente onerosa a permanência da beneficiária no plano de saúde, o que revela estar sendo operada uma expulsão indireta.

A abusividade está caracterizada, por aplicação dos incisos IV e X do artigo 51 do CDC, cabendo manter a procedência decretada (e-STJ, fls. 197/199).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio nas cláusulas contratuais e no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso as **Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal Superior**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos ou a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e desproporcional. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.832/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 9/12/2014, DJe 16/12/2014)

Na mesma toada: AgRg no REsp 1419756/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 6/2/2014, DJe 20/2/2014; e, AgRg no Ag 978.565/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j. 5/6/2008, DJe 20/6/2008.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0239227-6

AgRg no
AREsp 593.066 / SP

Números Origem: 00104044020118260224 104044020118260224 110577 20120000493136 20130000074893
2240120110104044 30211 3022011 302512 30252012

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E OUTRO(S)
CAMILA MORAIS COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIA FREITAS MARTINS
ADVOGADO : SUELY MARIA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E OUTRO(S)
BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E OUTRO(S)
CAMILA MORAIS COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIA FREITAS MARTINS
ADVOGADO : SUELY MARIA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.